

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580-003.480/91-04

LADS

Sessão de 26 de abril de 1994

ACORDAO NR. 101-86.360

Recurso nr. : 104.656 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1990

Recorrente : COMPANHIA QUIMICA METACRIL

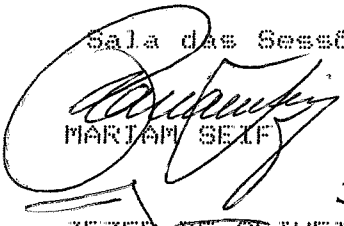
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA RESERVA DE REAVALIAÇÃO - Se a exclusão feita no Lalur visa apenas anular crédito feito à conta de resultado, relativo a parcela de reserva de reavaliação anteriormente submetida à tributação, o lançamento fiscal não poderá prosperar, sob pena de dupla incidência fiscal.

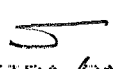
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA QUIMICA METACRIL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580-003.480/91-04

RECURSO NR.: 104.656

ACORDÃO NR.: 101-86.360

RECORRENTE : COMPANHIA QUIMICA METACRIL

R E L A T Ó R I O

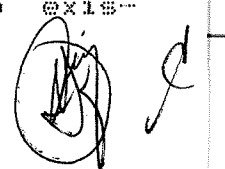
COMPANHIA QUIMICA METACRIL, sociedade sediada na Fazenda Carola, s/nr. - Candeias - BA, inscrita no C.G.C sob o nr. 13.837.489/0001-00, vem apresentar recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão proferida pela instância primária.

O auto de Infração de fls. 02 a 10, apresenta as seguintes irregularidades:

1 - Despesas de Correção Monetária Indevida - a empresa compensou o saldo da conta Reserva de Reavaliação, existente em 31/12/84, com prejuízos de exercícios anteriores, entretanto a empresa não deu baixa na contabilidade comercial da conta Reserva de Reavaliação, o que acarretou nos exercícios seguintes despesas indevidas de correção monetária:

exercício de 1987 - Cz\$	8.256.387,02
exercício de 1988 - Cz\$	21.537.801/07
exercício de 1989 - Cz\$	86.976.975,54
exercício de 1990 - NCz\$	1.446.848,35

2 - Exclusão Indevida do Lucro Líquido - a empresa excluiu do lucro líquido o valor de Cz\$ 11.950.578,00, no exercício de 1987, como realização da Reserva de Reavaliação, entretanto não exis-



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580-004.480/91-04

ACORDÃO NR. 101-86.360

te amparo legal para a citada exclusão, tendo em vista que a citada Reserva de Reavaliação não existe, pois a mesma foi compensada com prejuízos de exercícios anteriores, conforme explicitado no item 1.

O contribuinte impugnou (fls. 100 a 104) o lançamento consignado no Auto de Infração, tempestivamente, apresentando as seguintes razões de defesa:

- que a não reversão contábil da Reserva de Reavaliação com Prejuízos Acumulados não causou prejuízo para o Fisco porque a conta Prejuízos Acumulados tem saldo devedor, contrário ao da conta Reserva de Reavaliação, de forma que a correção monetária das duas contas se compensam;

- que lançou a crédito da conta Resultado do Exercício "a parcela da reavaliação efetivamente realizada em cada exercício (por ser decorrente de depreciação)", mas a excluiu do lucro real já que a Reserva de Reavaliação foi oferecida à tributação em exercício anterior;

O autuante, em sua informação fiscal de fls. 110/111, opinou pela manutenção na íntegra do Auto de Infração.

A Divisão de Tributação, ao examinar o processo, constatou a necessidade de haver outros esclarecimentos, que foram solicitados às fls. 133 e atendidos, conforme fls. 114 a 197.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 199 a 206, apresentando os seguintes fundamentos:



PROCESSO NR. 10580-003.480/91-04

Acórdão nr. 101-86.360

- Correção Monetária da Reserva de Reavaliação

O auto de Infração se refere a glosa da correção monetária da conta Reserva de Reavaliação dos exercícios de 1987 a 1990, todavia, para melhor entender a situação convém que se inicie a análise desde o exercício de 1985, período-base de 1984, quando valor igual ao da reserva foi oferecido à tributação.

Naquele ano, a correção monetária da conta Reserva de Reavaliação não alterou o resultado do período porque a compensação, se tivesse ocorrido, teria sido com o prejuízo da conta Lucros (Prejuízos) Acumulados com saldo devedor, contrário ao da conta Reserva de Reavaliação.

Dai que, como fez o contribuinte, houve um lançamento a débito da conta Resultado da Correção Monetária, decorrente da reserva, mas, também, houve outro a crédito relativo a prejuízos acumulados.

Em 1985, exercício de 1986, apesar do total do prejuízo acumulado de exercícios anteriores ter sido compensado como resultado do exercício a correção monetária da reserva também não alterou o resultado tendo em vista que o prejuízo acumulado - conta Lucros (Prejuízos) Acumulados - foi corrigido antes da compensação.

Do ano seguinte, 1986, exercício de 1987, em diante, apesar da inexistência do prejuízo acumulado no Patrimônio Líquido para anular a influência devedora da correção monetária da reserva, o resultado da correção monetária também não foi modificado considerando que a conta Lucros Acumulados, onde figura o lucro do exercício anterior com saldo credor, antes de corrigir já estava diminuída dos prejuízos.



PROCESSO NR. 10580-003.480/91-04

Acórdão nr. 101-86.360

Assim, é de se concluir que a correção monetária da conta Reserva de Reavaliação não prejudicou o resultado dos exercícios fiscalizados, pelo que os valores glosados devem ser excluídos da tributação.

- Exclusão do Lucro Líquido

Quanto ao procedimento adotado pelo contribuinte em excluir do lucro líquido, para apuração do lucro real do exercício de 1987, o valor de Cr\$ 11.950.578,00 a título de depreciação de bens reavaliados, sob a justificativa de que a reserva já tinha sido tributada, não há previsão legal; devendo ser mantida a tributação com relação a esta parte do auto.

A autoridade singular, ao final, julgou procedente em parte o lançamento contra o contribuinte, e autorizou o prosseguimento da cobrança do IRPJ NO VALOR DE Cr\$ 15.423.489,88 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e nove cruzeiros e oitenta e nove cruzeiros e oitenta e oito centavos) acrescido da multa de 50% (cinquenta por cento) e demais acréscimos legais, recorrendo de ofício ao Superintendente da Receita Federal - 5a. RF.

As fls. 209/210, a Decisão nr. 025/92 da Superintendência da Receita Federal - 5a. RF negou provimento ao recurso interposto e manteve inalterada a decisão "a quo", quanto à parte recorrida.

Não se conformando com a decisão singular, o contribuinte entrou com recurso ao Conselho, às fls. 213 a 218, expondo as seguintes argumentações:

- conforme nos ensinam Modesto Carvalhosa e o saudoso Nilton Latorraca, em sua obra Comentários à lei de Sociedade Anônimas



PROCESSO NR. 10580-003.480/91-04

Acórdão nr. 101-86.360

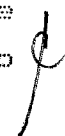
- Editora Saraiva, 1978, considera-se realizado o valor da reavaliação, "... Quando o seu valor é transformado em custo, quer mediante depreciação, amortização ou exaustão, quer mediante a baixa por alienação ou parecimento do respectivo bem. Em qualquer caso, o custo do bem reavaliado debitado, total ou parcialmente, às notas de resultados, deverá ser compensado por reversão, de parcela equivalente, da reserva de reavaliação, a contrapartida dessa reversão será um crédito nas contas de resultados".

- Assim, coerentemente com as práticas contábeis à época aplicáveis, a Recorrente depreciava seus bens do ativo imobilizado, neles incluída a respectiva avaliação, e de outro lado, revertia, para resultados do exercício (período-base), valor da reserva de reavaliação igual à parcela dos ativos reavaliados realizada por via das depreciações dos mesmos bens.

- como a reserva de reavaliação já havia sido tributada, totalmente, em período-base anterior, se tal "receita" correspondente à sua reversão para resultados não fosse excluída do lucro real, ocorreria uma segunda tributação do mesmo valor.

- Não obstante, voltando-se à análise da autuação objeto da impugnação e sobre cuja decisão versa o presente recurso, verifica-se, como antes dito, que o Agente Fiscal, em sua Informação Fiscal (Doc. 04), datada de 06 de setembro de 1991, na qual baseou-se a decisão contrária à Recorrente, afirmou, erroneamente, que a exclusão do lucro líquido, no valor de Cz\$ 11.950.578,00, referia-se a despesa de depreciação não contabilizada na escrituração comercial da sociedade e aproveitada diretamente no LALUR.

- Ora, tal afirmativa não tem qualquer procedência, e contraria à própria constatação do Agente Fiscal, consignada no Auto de Infração (Doc. 03) de que:



PROCESSO NR. 10580-003.480/91-04

Acórdão nr. 101-86.360

"A empresa excluiu do lucro líquido o valor de Cz\$ 11.950.578,00 como realização da Reserva de Reavaliação...."

- Mais ainda, não foi (como de fato não poderia tê-lo sido), à época, constatada ausência da despesa de depreciação na escrita da Sociedade, porque a contabilização fiscal/societária.

- Portanto, a Recorrente, ao baixar parcela em montante igual ao das depreciações, da conta de Reserva de Reavaliação, para o resultado do exercício, simplesmente seguiu a melhor prática contábil. Sua exclusão do lucro real decorreu do fato de a referida reserva já haver sido anteriormente tributada e, portanto, não gerou qualquer perda ao Erário Público.

Conclui, pedindo que seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão de primeira instância, caso contrário, que este processo seja submetido à perícia, para que se confirme que não houve dano ao Erário Público.

E o relatório.



PROCESSO Nº 10580-003.480/91-04

8

Acórdão nº 101-86.360

Recurso nº : 104.656

Recorrente : COMPANHIA QUÍMICA METACRIL.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Resolvida a questão da correção da Reserva de Reavaliação em Primeira Instância, resta à apreciação deste Colegiado o cabimento ou não da glosa efetuada pelo fisco de exclusão efetuada pela recorrente, no exercício de 1987, da reserva de reavaliação.

Na peça vestibular, o fisco afirma que " a empresa excluiu do Lucro Líquido o valor de Cz\$ 11.950.578,00 como realização da Reserva de Reavaliação, entretanto não existe amparo legal para a citada exclusão, tendo em vista que a citada Reserva de Reavaliação não existe, pois a mesma foi compensada com prejuízos de exercícios anteriores, conforme explicitado no item 1 acima, e ainda mais, mesmo se a Reserva de Reavaliação não tivesse sido compensada com prejuízos de exercícios anteriores, a sua realização através de depreciação poderia ser levada a resultado do exercício como custo ou despesa operacional, jamais excluída do lucro líquido, conforme nota 861 ao artigo 388 I do RIR/80".

Em sua impugnação, a recorrente esclarece que " quanto à exclusão de Cz\$ 11.950.578,00, efetuada no exercício financeiro de 1987, período-base de 1986, refere-se a realização de re-

Acórdão nº 101-86.360

serva de reavaliação, contabilmente computada mediante **débito** à reserva e **crédito** ao resultado do ano-base. Tal procedimento foi adotado porque correspondente parcela de reserva de reavaliação já fora oferecida à tributação, mediante adição ao lucro real, no exercício de financeiro de 1985, ano base de 1984, conforme pode ser comprovado através dos registros constantes do livro de Apuração do Lucro Real da Impugnante". (os grifos são nossos)

Prossegue a recorrente dizendo que " a realização da reserva refere-se a depreciação dos bens reavaliados, cuja contabilização é efetuada em cada exercício. Assim, quando a impugnante, ao realizar a reavaliação, conforme previsto no artigo 326 do RIR/80, baixou a parcela equivalente da conta de reserva de reavaliação para **resultado do exercício**, não gerou qualquer resultado, pois a verba já fora totalmente tributada, devendo, por conseguinte, eliminar o efeito ocorrido especificamente na receita, pois, de outro modo, estaria tributando essa parcela da reserva duas vezes."

Ao informar o processo, o autuante diz que " quanto à exclusão do lucro líquido do valor de Cz\$ 11.950.578,00, trata-se portanto, como informa a impugnante de depreciação de bens reavaliados, logo é despesa operacional. Como determina o artigo 388 I do RIR e o Parecer Normativo CST 96/78, as despesas operacionais devem ser registradas na escrituração comercial e de acordo com o item 10 do citado Parecer Normativo: "Diante do exposto, fica evidente que não poderá ser utilizado o Livro de Apuração do Lucro Real para nele serem consignadas as exclusões que possam resultar da falta de registro na escrituração comercial de custos ou de despesas operacionais, ou, ainda, as que

Acórdão nº 101-86.360

tenham por objetivo complementar valor da mesma natureza insuficientemente registrado, considerando os limites máximos permitidos(v.g. depreciações e provisões para crédito de liquidação duvidosa)." E o fato é exatamente este, a impugnante não utilizou a despesa de depreciação dos bens reavaliados para apurar o seu resultado comercial, e então, resolveu escriturá-la como exclusão no Livro de Apuração do Lucro Real".

A decisão a quo está fundamentada da seguinte forma;
"Quanto ao procedimento adotado pelo contribuinte em excluir do lucro líquido, para apuração do lucro real do exercício de 1987, o valor de Cz\$ 11.950.570,00 a título de depreciação de bens reavaliados, sob a justificativa de que a reserva já tinha sido tributada, não há previsão legal; devendo ser mantida a tributação com relação a esta parte do auto."

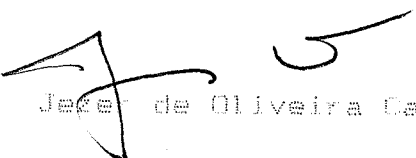
Parece-me que a recorrente disse uma coisa e autoridade recorrida entendeu outra(como, também, o fiscal autuante). Se a recorrente debitou a reserva de reavaliação e creditou resultado do exercício, a exclusão feita no LALUR apenas anulou aquele crédito, evitando, assim, que o valor tributado anteriormente sofresse nova incidência do imposto de renda.

O fato é que nem o fiscal autuante, nem a autoridade de primeira instância, desementem a ocorrência do lançamento a crédito de resultado do exercício(tendo como contrapartida a reserva de reavaliação) e, deste modo, não vejo como possa prosperar a exigência formulada no Auto de Infração e mantida pela autoridade monocrática: se a reserva de reavaliação já tinha sido tributada anteriormente(fato não contestado) e se, no exercício de 1987, houve o lançamento a crédito de resultado(fato não con-

Acórdão nº 101-86.360

testado), a exclusão no Lalur em nada afetou a base de cálculo do imposto de renda-pessoa jurídica.

Nesta linha de raciocínio, DOU provimento ao recurso.

 Jefer de Oliveira Candido, relator.

